



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE OS FOROS
REGIONAIS: QUAL REGRA DE COMPETÊNCIA DEVE PREVALECER?

Luís Marcelo Almeida Pais

Rio de Janeiro
2020

LUÍS MARCELO ALMEIDA PAIS

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE OS FOROS
REGIONAIS: QUAL REGRA DE COMPETÊNCIA DEVE PREVALECER?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Júnior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE OS FOROS REGIONAIS: QUAL REGRA DE COMPETÊNCIA DEVE PREVALECER?

Luís Marcelo Almeida Pais

Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Advogado. Pós-Graduado em Direito Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio. Pós-Graduado em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo – as regras de competência dos Juízos localizados nos Foros Regionais têm suscitado dúvidas sobre o critério adotado pelas leis de organização judiciária, em especial quando se está diante de cláusula de eleição de foro. Nem sempre a jurisprudência consegue identificar com clareza qual regra, afinal, deve ser aplicada, o que tem levado a decisões divergentes. Esse cenário vem criando insegurança nas partes que convencionam o foro para dirimir dúvidas relativas a negócio jurídico entre elas estabelecido, implicando, ainda, na demora quanto à solução dos casos que acabam desaguando no Poder Judiciário. Tal fato pode ser percebido pelo aumento do número de conflitos de competência que chegam aos Tribunais. No intuito de deixar alguma contribuição, este trabalho visa demonstrar a controvérsia instalada sobre competência e foros regionais, trazendo a debate posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis sobre essa temática.

Palavras-chave – Processo civil. Competência. Cláusula de eleição e Foros Regionais.

Sumário – Introdução. 1. Foros Regionais e a Lei de Organização Judiciária: por que houve opção pela competência absoluta dos Juízos das Varas Regionais? 2. Cláusula de eleição e autonomia privada: desvirtuamento ou estratégia na escolha de Foro? 3. O impacto das regras de competência dos Juízos Regionais e a cláusula de eleição frente ao princípio da duração razoável do processo: falta de um critério seguro por parte da jurisprudência? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico objetiva analisar as regras de competência na perspectiva dos foros regionais, a fim de confrontar as normas legais com a cláusula de eleição ajustada em instrumentos contratuais.

O exame do tema visa identificar os pontos controvertidos e confrontá-los com jurisprudência que ora segue uma direção, ora segue outra. Com isso, pretende-se defender a tese de que a cláusula de eleição de foro (norma convencional) possui uma limitação, que nem sempre é respeitada, embora seja norma de ordem pública.

A abordagem pretende trazer a debate a definição com base em um critério seguro para aferir a competência do juízo regional frente à cláusula de eleição pactuada como espécie de negócio jurídico processual.

Pontue-se que o instituto competência é mar revolto que traz mais dúvidas do que certezas. Consiste em atribuir a determinado juízo o exercício de uma atividade jurisdicional típica, de modo a lhe permitir solucionar o conflito de interesses que se lhe apresenta. E essa divisão organizacional é reflexo do critério inaugurado pela Constituição Federal, sendo aperfeiçoado pelas leis de divisão e organização judiciárias, o que, em última análise, visa facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

De certa forma, essa perspectiva abre um leque de possibilidades quando há previsão de cláusula de eleição de foro, a qual esbarra, muitas vezes, com regras de ordem pública.

Dentro desse cenário, chama atenção o fato de inúmeras decisões judiciais caminharem em sentidos opostos. Em razão dessas divergências repercutirem negativamente, não apenas no mundo jurídico, mas também na atividade empresarial/negocial, será preciso fazer um contraponto para defesa da tese aqui exposta, a fim de apresentar possível solução.

Este estudo se baseia na organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tomando como premissa a Comarca da Capital, da qual fazem parte os Fóruns Central e Regionais.

Partindo de tal contexto, o primeiro capítulo percorre o caminho para se chegar à definição da competência de foro (qual a comarca competente?), da competência de juízo (qual a vara competente?) e da competência interna (qual o juiz competente?). E a partir disso estabelecer qual a função dos Foros Regionais e o critério de escolha para atribuição de competência aos Juízos que lá se encontram, apontando dissonância nas decisões judiciais a esse respeito.

O segundo capítulo questiona se a cláusula de eleição de foro seria um desvirtuamento ou uma estratégia à luz da autonomia privada.

Por fim, o terceiro capítulo enfrenta a temática relacionando o impacto das decisões judiciais frente ao princípio da duração razoável do processo.

Para elaboração deste artigo científico, confrontar-se-ão as normas da Constituição da República, com a legislação federal sobre processo civil e as normas estaduais de organização judiciária, no firme propósito de demonstrar a prevalência de um critério sobre competência. A partir disso, abordar-se-ão problemáticas e possíveis soluções. Para tanto, recorrer-se-á à bibliografia disponível para o tema, bem como às decisões dos Tribunais de Justiça e Superiores, e a *sites* especializados, de modo a discutir e fundamentar as bases do presente trabalho.

1. FOROS REGIONAIS E A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: POR QUE HOUE OPÇÃO PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS DAS VARAS REGIONAIS?

Inicialmente, é preciso dizer que será adotado o modelo de organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de melhor visualizarmos a distribuição da competência entre os juízos localizados no Fórum Central e nos Fóruns Regionais.

Registre-se que “*competência* é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”¹. Desse modo, a competência seria o limite dentro do qual cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional. Essa divisão de trabalho é determinada pelas normas constitucionais, leis processuais e de organização judiciária. É justamente a partir desses critérios que se estabelece a atuação de cada órgão jurisdicional, de modo a que cada juízo possa exercer a jurisdição de forma legítima. E é a distribuição de um processo judicial que determina o juízo competente, conforme previsto no art. 43 do CPC².

Assim, “sempre que um processo se instaure perante um juízo, será preciso verificar, então, se tal juízo está legitimado a atuar naquela causa, ou seja, se aquela causa encontra-se dentro de sua ‘área de atuação’. Caso a resposta a essa questão seja positiva, o juízo será *competente* para a causa. No caso contrário, o juízo será *incompetente*”³.

Segundo previsão contida no art. 44 do CPC, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”. Importa destacar que aquele “dispositivo reflete a relevância do princípio do juiz natural, esclarecendo que a competência será determinada, de forma abstrata e hipotética, previamente ao surgimento do litígio”⁴.

A distribuição da competência pode ocorrer sob vários aspectos. Neste trabalho, só interessa tratar da competência interna, a qual é fixada de acordo com o critério territorial, funcional e objetivo (este último não será abordado nesse estudo). O CPC reconhece duas modalidades para definição da competência interna: competência absoluta e competência relativa, tomando por base o interesse público (conveniência da função jurisdicional) e o

¹ THEODORO JÚNIOR Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1, n. 116.

² Neste trabalho, a abreviatura CPC diz respeito ao Código de Processo Civil de 2015.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 52.

⁴ DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 44 do CPC/2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.

interesse privado (vontade das partes): são relativas as competências que decorrem do valor ou do território (art. 63) e absolutas as que se relacionam com a matéria e a pessoa, e a funcional (art. 62).

Veja-se, portanto, que cabe à lei processual, de origem federal, indicar qual será o foro competente, e, havendo mais de um fórum, cumprirá às leis de organização judiciária indicar perante qual deles o processo poderá ser instaurado⁵. Diante disso, uma primeira indagação se faz pertinente: é possível à lei de organização judiciária estabelecer que os juízos localizados nos foros regionais terão competência absoluta com base em critério funcional-territorial? Mas, afinal, trata-se de competência funcional, territorial-absoluta ou territorial-relativa?

A competência em razão do critério funcional é fixada de acordo com determinadas funções especiais estabelecidas aos juízes. Pode ser vertical, atribuída levando em conta a coordenação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais, regida pela Constituição e pelas normas de organização judiciária, ou horizontal, distribuída entre juízes do mesmo grau de jurisdição, disciplinada no Código de Processo Civil. Por ser absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição; não admite modificação e é inderrogável pela vontade das partes⁶, as quais podem argui-la a qualquer tempo.⁷

Esclareça-se haver posições no sentido de que a competência funcional estaria ligada à repartição de atividades exercidas no mesmo processo por órgãos judiciais diferentes⁸. Outros alinham que “o enquadramento no gênero do critério funcional-territorial se dá para afirmar a sua natureza absoluta, fugindo desse modo da relatividade como regra no critério territorial”⁹.

É preciso destacar que de modo algum a competência funcional seria espécie do gênero competência territorial, fazendo sentido que esta seja estabelecida em razão da maior facilidade e eficiência no exercício da função jurisdicional em determinado lugar. Daí não se vislumbrar fundamento algum para a aceitação de categoria híbrida denominada competência territorial-funcional¹⁰.

⁵ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0050269-58.2011.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/c-civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 nov.2019. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 198/199.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *ob. cit.*, n. 139.

⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 226.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A expressão “competência funcional” no art. 2º da lei da ação civil pública. In: *Temas de direito processual (nona série)*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 362.

Em alguns casos, o CPC, lei federal por excelência, estabeleceu que o critério territorial seria absoluto (a título de exemplo: art. 47, *caput*, e § 2º, do CPC). Logo, é possível criar, por meio de lei federal, regra absoluta de competência em razão do território.

Advirta-se que competência de foro difere de competência de juiz.

Foro é o local onde o juiz exerce as suas funções. Mas no mesmo local podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas, conforme a Organização Judiciária. Se tal ocorrer, há que se determinar, para uma mesma causa, primeiro qual o foro competente e, depois, qual o juiz competente. Foro competente, portanto, vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. E juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo Código de Processo Civil¹¹.

Assim, se foro é o limite territorial da jurisdição do órgão jurisdicional, “a competência territorial é a regra que determina em que território a causa deve ser processada. É o critério que distribui a competência em razão do lugar.”¹² Em sentido diverso, juízo é sinônimo de órgão judiciário, sendo que “a competência de juízo resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro”¹³.

Não se igualam os significados de foro e fórum, embora muitas vezes sejam tratados como sinônimos. A doutrina¹⁴ os diferencia, assinalando basicamente que foro seria uma circunscrição territorial, que na linguagem comum à Justiça Estadual recebe o nome de comarca. Ainda que frequentemente se utilize a palavra foro para designar o edifício onde se situam as instalações do Judiciário, trata-se de expressão inexata que deve ser evitada.

Se fóruns regionais fossem expressões sinônimas de foros regionais, estes últimos acabariam por se tornar subdivisões territoriais da Comarca. Entretanto, essa concepção se mostra incorreta, na medida em que os fóruns regionais seriam apenas edifícios onde se reuniriam juízes integrantes da mesma comarca, a qual também é composta por juízes localizados no fórum central. Por que, então, estabeleceu-se a competência absoluta das chamadas Varas Regionais¹⁵, pois, em tese, tratar-se-ia de competência territorial (relativa)?

¹¹ THEODORO JÚNIOR Humberto, *ob. cit.*, n. 132.

¹² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 1, p. 151/152.

¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 260.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 108/110.

¹⁵ BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj.pdf?_v00>. Acesso em: 05 mai.2019. Não se pode olvidar que as Varas Regionais fazem parte da Comarca da Capital. Lembrando que este estudo diz respeito à organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o antigo Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJERJ) dispunha: Art. 94, § 3º. As Varas Regionais estão inseridas no Foro da Comarca da Capital e a sua competência será determinada pelos territórios das respectivas Regiões Administrativas.

A criação de foros regionais visa facilitar a prestação jurisdicional em benefício da própria sociedade, fazendo com que ocorra a descentralização da justiça. Foi o que ocorreu na Cidade do Rio de Janeiro, onde há vários fóruns regionais, tendo sido fixada a competência por meio de lei estadual que dispusesse sobre a divisão territorial interna, de modo a permitir uma maior abrangência e eficácia na prestação jurisdicional.

A divisão e organização do Poder Judiciário Fluminense encontram-se regidas pela Lei Estadual nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015 (LODJ)¹⁶, a qual prevê expressamente que a competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é absoluta (art. 10, parágrafo único).

Pondere-se, entretanto, que a competência para legislar sobre direito processual cabe privativamente à União¹⁷ e o Código de Processo Civil vigente não dispôs a respeito da competência dos Juízos das Varas Regionais. Seria possível norma de organização judiciária, que é lei estadual, estabelecer a competência absoluta dos Juízos Regionais?

A legislação estadual sobre organização judiciária não pode alterar regras de competência territorial, vez que matéria afeta à lei federal, cabendo tal mister exclusivamente à União, que tem competência legislativa para tanto. As normas de organização judiciária só podem estabelecer regras sobre disciplina e funcionamento de fóruns, juízos etc., jamais alterar a competência baseada em critério funcional-territorial para transformá-la em absoluta.

Nesse ponto, a doutrina¹⁸ adverte:

A competência legislativa dos Estados não vai além das regras destinadas a determinar os critérios para a competência de seus juízos – ou seja, regras pertinentes a uma das progressivas indagações que se fazem ao longo do *iter* de concretização da jurisdição (*supra*, n. 194) (*sem grifos no original*). A regência geral da competência de juízo, incluindo principalmente regras sobre prorrogação da competência (competência absoluta ou relativa), é tema estrito de direito processual e não de organização judiciária. Dos elementos do trinômio *determinação-modificação-concentração* em que se resolve a disciplina integral da competência (*supra*, n. 193), apenas o primeiro está tão de perto ligado a temas típicos da organização judiciária que, por autorização constitucional indireta (Const., art. 125), se inclui na competência dos Estados – quando se trata de fixar critério para a competência de juízo. Os demais elementos (modificação e concentração), que já não constituem projeções da instituição de juízos num foro, por não guardarem a mesma aderência ao modo-de-ser da estrutura judiciária constituem temas de direito processual e, quanto a eles, incide a competência exclusiva da União, constitucionalmente estabelecida (art. 22, inc. I).

¹⁶ BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Lei nº 6.956*, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/lei-lodj.pdf>>. Acesso em: 10 mai.2019.

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov.2019. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 577.

Em que pesem as considerações acima, a LODJ estabeleceu que a competência dos Juízos das Varas Regionais é absoluta. E o fez por entender que se trata de competência de juízo, tomando como referência a circunscrição territorial de cada Fórum Regional (critério funcional-territorial). Conquanto não se concorde com essa proposição legislativa, ela é aceita por expressiva jurisprudência fluminense.

A fim de compatibilizar as disposições da LODJ com as normas gerais de competência do CPC, interessante decisão propôs a seguinte solução: se o foro do domicílio do réu é a regra geral para se estabelecer a competência, então a opção pelos Juízos que compõem os Foros Regionais deve observar essa mesma regra geral. A propósito, confira-se:

Direito processual civil. Competência. Demanda cujo objeto é a reparação de dano por uso decorrente de imagem. Eleição do foro da Comarca da Capital. Demanda proposta no fórum regional de Jacarepaguá. Juízo que declina de sua competência para o fórum central da Comarca da Capital, que teria sido eleito pelas partes. Existência de diversos fóruns dentro de um só foro. Possibilidade, em tese, de declínio, de ofício, de competência por se tratar de juízos de mesma Comarca. Necessidade de fixação do critério para determinar qual o fórum competente dentro do foro da Comarca da Capital. Réus domiciliados na área de atuação dos juízos localizados no fórum regional de Jacarepaguá. Procedência do conflito¹⁹.

Não se pode deixar de assinalar que, havendo cláusula de eleição de foro, é assente a vedação na escolha de juízo regional em contratos escritos, justamente porque aí a competência é absoluta, vale dizer, inderrogável pela vontade das partes. Sob tal aspecto, a doutrina²⁰ tem asseverado que “não se cuida propriamente de uma competência de *foro*, mas de uma competência de *juízo*, afirmando-se seu caráter absoluto”. Essa a conclusão a que chegou Arruda Alvim²¹, para quem a existência dos juízos regionais decorre de razões de ordem pública, e visa, em última análise, distribuir melhor a justiça em si mesma, proporcionando um acesso mais cômodo e vantajoso ao jurisdicionado.

Em sentido contrário, Cândido Rangel Dinamarco²² assevera que a competência das varas dos foros regionais é territorial e, portanto, sempre relativa e prorrogável, embora reconheça que os tribunais vêm decidindo de forma diversa. Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno²³ acentua que a competência dos juízos regionais foi instituída com vistas a uma melhor distribuição dos processos em cada comarca. Daí por que assumem a natureza

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Competência nº 0044051-09.2014.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 161/162.

²¹ ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, t. 1, n. 96, p. 319/320.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel, *ob. cit.*, p. 335/337.

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 2, t. 1, 2007, p. 47.

absoluta. Registra, ademais, ser possível a escolha do foro no sentido de comarca. “A repartição de competência na comarca, seja no que diz respeito ao território (foros regionais) e no que diz respeito aos *juízos*, é matéria de ordem pública e, portanto, indisponível às partes e ao próprio magistrado”.

A propósito, confirmam-se esses julgados:

Conflito negativo de competência. Juízos cíveis da comarca da capital. Competência funcional geográfica distinta. Hipótese em que a discussão repousa na identificação do critério determinante da competência territorial de foro, a se projetar para fins de identificação da competência funcional de juízo. Ação de prestação de contas em decorrência de contrato de locação não residencial, em que se estabeleceu cláusula de eleição de foro da situação do imóvel. Imóvel situado em Bangu. Indiscutível competência do foro da comarca da capital. No âmbito interno, para fins de verificação da competência funcional geográfica do juízo cível, impõe-se aplicar, por simetria, o critério determinante da competência de foro. *In casu*, sendo o foro determinado pela situação do imóvel, a competência funcional para apreciar as ações decorrentes do contrato de locação (sejam ações locatícias ou não) cabe ao juízo cível regional de Bangu. Conflito conhecido para declarar a competência do mm. juízo suscitado²⁴.

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Incompetência territorial. Cláusula de eleição de foro. Impossibilidade de escolha do juízo, tendo em vista que a competência territorial dos foros regionais é de caráter absoluto e determinada pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo. Ilegitimidade de parte não configurada. Contrato assinado por ambas as partes, na presença de duas testemunhas. Legitimidade do credor na persecução de seu crédito. Alegação de continência. Propositura de outra demanda discutindo a validade das cláusulas contratuais apostas no instrumento. Prejudicial superada ante o julgamento da ação. Título executivo extrajudicial. Executado que se obrigou expressamente ao pagamento de garantia mínima como contraprestação pelo aporte financeiro. Inexistência de vícios. Acordo de vontade livremente pactuado entre os contratantes, o que afasta a alegação de risco inerente à atividade empresarial. Certeza e liquidez do título. Sentença mantida. Recurso desprovido²⁵.

Como se disse, a jurisprudência oscila quanto ao tema, não havendo muito concesso a respeito de um critério seguro. Tem-se perfilhado, contudo, o entendimento de que a competência do foro regional é absoluta, o que não permite às partes escolherem juízo regional como local para dirimirem dúvidas sobre o contrato que pactuaram.

2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E AUTONOMIA PRIVADA: DESVIRTUAMENTO OU ESTRATÉGIA NA ESCOLHA DE FORO?

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Competência nº 0015427-42.2017.8.19.0000*, Relator: Desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1004699-57.2018.8.26.0011*. Relator: Desembargador Azuma Nishi. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

Sabe-se que nos casos em que a competência é relativa afigura-se possível escolher o local onde eventual questionamento acerca do negócio ajustado pelas partes poderá ser discutido²⁶. Esse lugar será, portanto, o foro competente para postulação das demandas porventura suscitadas, e só haverá produção de efeitos quando tal situação constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico, vinculando, inclusive, herdeiros e sucessores das partes.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de modificação da competência por vontade das partes expressamente prevista em lei, de modo que sua utilização é bastante corriqueira no mundo dos negócios, com ressalva apenas para situações de abusividade da cláusula de eleição de foro, como, por exemplo, nas demandas envolvendo relação de consumo²⁷.

Por outro lado, em situações paritárias, a autonomia privada deve guiar a estruturação dos negócios jurídicos visados pelas partes, cujas cláusulas e condições podem ser livremente fixadas, desde que não haja infringência às normas de ordem pública.

Ocorre, contudo, que não se pode descartar o mau uso na escolha de foro, de forma a prejudicar uma das partes. Seria o caso, por exemplo, de uma parte “eleger foro regional” para dirimir questões que eventualmente venham a ser suscitadas no negócio ajustado com a outra.

Segundo as regras traçadas no Capítulo 1, com as ressalvas lá apontadas, por se tratar de competência absoluta, veda-se às partes a escolha de foro regional.

Uma primeira observação que se pode fazer diz respeito à circunstância de que, num contrato bilateral, por exemplo, os contratantes podem optar por foro absolutamente diverso do (i) domicílio das partes, (ii) local do negócio, ou de (iii) onde a obrigação deva ser cumprida, pretendendo que as dúvidas dele originadas sejam resolvidas em outro lugar.

Pondere-se, todavia, que se a escolha resultar em prejuízo para um dos negociantes, haverá a possibilidade de se questionar a cláusula de eleição de foro, ainda que se trate de partes em igualdade de condições.

²⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 jun.2019. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.707.855*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019. Em que pese tal afirmação, a jurisprudência já decidiu que o simples fato de se tratar de relação de consumo não é suficiente à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, sobretudo quando o primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa. Por consequência, inexistiu violação aos arts. 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, do CDC.

Na esteira de tal raciocínio, seria possível, então, cogitar-se de estratagemas a fim de que uma parte contratante prejudique ou dificulte a defesa dos interesses da outra? Haveria algum limite para se pactuar cláusula de eleição de foro diante da autonomia privada?

Importante lição doutrinária²⁸ assevera que, “ainda que a celebração do contrato tenha sido realizada em ambiente ou clima ‘paritário’, sobrevindo abusividade na eleição do foro, com manifesta vantagem a uma das partes e excessiva dificuldade ao exercício do direito de defesa pela outra, é de se reconhecer o abuso do direito de contratar, reputando-se ineficaz”.

Assinale-se, por outro lado, a existência de entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes contratantes deve ser reputada válida, desde que não impeça a parte prejudicada de buscar o Poder Judiciário para pedir a tutela pretendida, tampouco ingresse na autonomia privada para interferir na liberdade de contratar. Havendo prova de prejuízo, será possível anular aquela cláusula. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC.

1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes.
2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes.
3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se.
4. Agravo interno não provido²⁹.

Ao analisar caso em que o valor do negócio era expressivo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que “a cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário”. E arremata deixando claro que “o elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes”³⁰.

²⁸ VIANA, Salomão. Da competência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, nº 21.3.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no CC nº 156.994/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 142.750/RJ*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out.2019.

Não se pode concordar com tal posicionamento de forma absoluta. Veja-se que mesmo havendo paridade entre as partes, valor expressivo, prevalectimento da autonomia privada, ainda assim não se deve descartar por completo a possibilidade de a cláusula de eleição causar prejuízo a uma delas. A propósito, interessante decisão³¹ entendeu que mesmo diante da existência de processo eletrônico tal circunstância não seria suficiente para manter a continuidade da cláusula de eleição de foro em casos de extrema distância geográfica, valendo destacar que:

(...) Diante da significativa distância entre a comarca eleita pelo contrato (Curitiba/PR) e aquela onde sediada a aderente (Santos/SP), em grau suficiente para dificultar sua defesa, há que se reputar nula a cláusula contratual eletiva do foro, situação que não se altera com a possibilidade de peticionamento/accompanhamento eletrônico do processo digital, já que o trâmite processual não se resume a esses atos, sendo possível a designação de perícia, audiência, inspeção judicial, etc.

Desse modo, conclui-se que é possível anular cláusula de eleição de foro utilizada como estratégia que dificulta a defesa ou algum questionamento de uma das partes integrantes de negócio jurídico, de modo a afastar a autonomia privada, vez que forjada para prejudicar uma delas, ainda que diante de igualdade de condições econômico-financeiras.

3. O IMPACTO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DOS FOROS REGIONAIS E A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: FALTA DE UM CRITÉRIO SEGURO POR PARTE DA JURISPRUDÊNCIA?

Importa anunciar que o modelo constitucional adotou como direito fundamental o princípio da duração razoável do processo, justamente como forma de dar mais efetividade ao postulado do devido processo legal. Faz sentido, portanto, que a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Política de 1988 marcasse a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, passa a se preocupar em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal³².

De fato, a partir da promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a absorção pelo texto constitucional dos pressupostos fundamentais do Processo Civil, com o reconhecimento de diversos direitos e garantias processuais, como direitos e garantias fundamentais da

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2072921-35.2014.8.26.0000*. Relator: Desembargador Andrade Neto. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 set.2019. Veja-se a ementa: Rescisão. Prestação de serviços de mão de obra de assistência técnica contrato de adesão com cláusula de eleição de foro abusiva. Nulidade Reconhecida. Rejeição de exceção de Incompetência. Processamento da ação no foro em que ajuizada. Decisão mantida. Agravo Desprovido.

³² ARRUDA, Samuel Miranda. Comentários ao art. 5º, inciso LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (série IDP).

República. A ligação do ordenamento processual com o texto constitucional é umbilical, uma vez que envolve os próprios valores e princípios fundamentais estatuídos na Carta Magna, não se limitando ao respeito às ditas regras constitucionais³³.

Tem-se, assim, a consolidação da vontade constitucional ao texto do atual Código de Processo Civil (art. 4º). Entretanto, não se deve ficar à mercê de formalismos em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto, fazendo com os litigantes aguardem desnecessariamente a solução para aquilo que deduzem em juízo. Vale anotar que as garantias fundamentais, como a duração razoável do processo, não podem ser perseguidas em prol da redução do número de processos, afinal nem sempre a celeridade processual há de ser alcançada a qualquer custo, sob pena de violação àquele postulado.

Feita essa breve introdução, pontue-se que as regras de competência devem ser melhor compreendidas pelos operadores do direito; tanto os profissionais que celebram e confeccionam os instrumentos contratuais e neles preveem a cláusula de eleição de foro, quanto aqueles que decidem as controvérsias que se instalam no Poder Judiciário a respeito de qual Juízo será o competente para dirimir o conflito nele ajuizado.

Sem dúvida alguma, a falta de um critério seguro leva a decisões em sentidos opostos, ao mesmo tempo em que não permite a certeza daquele que constrói um contrato quanto ao foro eleito para solucionar eventuais questões contratuais. Aqui, embora se tenha uma certa compreensão unilateral sobre uma ou mais normas dispositivas, não se deve descartar a possibilidade de um erro quanto à aplicação da regra correta de competência.

E nesse sentido haverá inegável prorrogção da solução desejada pelos litigantes, o que implicará em descumprimento da norma fundamental de processual civil, e, em última análise, de indiscutível violação ao dogma constitucional de duração do processo.

Por outro lado, deve-se ter em mente que o ajustamento de cláusula de eleição é indiscutivelmente um negócio jurídico processual. Contudo, as normas de competência de foro não ajudam na determinação do foro regional.

Constatou-se neste trabalho prevalência de entendimento quanto à competência absoluta dos Juízos Regionais. Ainda assim, seria possível compatibilizar a cláusula de eleição de Foro Regional partindo da premissa de que a competência é funcional ou territorial absoluta? Ou se direciona para a competência residual do Foro Central?

³³ DUARTE, Zulmar. Comentários ao art. 1º do CPC/2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.

Entende-se que, havendo cláusula elegendo Foro Regional, há de se aplicar a regra geral de competência, ou seja, a do domicílio do réu. Isso significa que se a parte demandada tiver domicílio adstrito a outro Juízo Regional, este será o juízo competente e a cláusula de eleição não pode ser aplicada.

E tal conclusão leva em conta o fato de que não faz qualquer sentido que, numa perspectiva de otimização e racionalização da função jurisdicional (que é a lógica da competência), encaminhar o processo para o Fórum Central. De fato, se a estrutura e a ideia de criação dos Fóruns Regionais foi descentralizar e facilitar o acesso do jurisdicionado à justiça, é muito mais eficaz diluir o número de processos pelos Foros Regionais.

Em abono dessa tese, a jurisprudência³⁴ mais atenta a essa problemática esclarece:

Direito processual civil. Competência. Demanda cujo objeto é a renovação de contrato de locação. Eleição do foro da Comarca da Capital. Demanda proposta no fórum Central da Capital. Juízo que declina de sua competência para o fórum regional da Pavuna, onde o autor tem domicílio. Existência de diversos fóruns dentro de um só foro. Possibilidade, em tese, de declínio, de ofício, de competência por se tratar de juízos de mesma Comarca. Necessidade de fixação do critério para determinar qual o fórum competente dentro do foro da Comarca da Capital. Imóvel situado e réu domiciliado fora da Comarca da Capital. Domicílio do demandante que não pode ser utilizado como critério por falta de previsão legal. Prevalência do caráter residual da competência do fórum Central da Comarca da Capital.

Nessa perspectiva, parece claro que, a despeito de não haver norma legal específica para as hipóteses em que as partes optem por foros regionais em cláusula de eleição, seria possível usar como critério o domicílio do réu como foro competente, o que se mostra mais adequado justamente pela inexistência de regramento próprio.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou demonstrar que há falta de uma regra específica definindo qual juízo será competente quando há Foros Regionais, o que tem trazido enormes prejuízos para as partes envolvidas, em especial quando pactuam cláusula de eleição em contratos por escrito, fato extremamente corriqueiro no mundo dos negócios. Muitas situações acabam fugindo tanto do controle que dão margem à perda de tempo considerável na resposta da questão levada ao Poder Judiciário, o que ainda implica aumento de gastos e descrença quanto à solução empregada.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0004683-27.2013.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

Na tentativa quanto à identificação de um critério seguro, lançou-se mão das regras constitucionais e legais sobre competência e as contextualizamos no Estado do Rio de Janeiro, onde há inúmeros Fóruns Regionais, na tentativa de trazer à lume uma solução mais consentânea com os princípios e normais que regem a temática. Fez-se uso de doutrina especializada, enriquecendo-se o debate com decisões dos Tribunais de Justiça e Superiores.

Dentro dessa perspectiva, verificou-se a possibilidade de haver mau uso da cláusula de eleição, quando, então, será possível enfrentar a sua validade, mesmo diante de igualmente entre os litigantes. Após a exposição da matéria sob esse viés, onde se percebeu muita incerteza, optou-se por um critério seguro, que leva mais em conta a norma geral processual definidora do domicílio do réu, ainda que haja norma estadual - questionável, conforme se pontuou no texto -, indicando o critério funcional-territorial como legislação a ser aplicada.

Buscou-se, portanto, definir uns e outros e, sob o ponto de vista da legislação aplicável, externou-se opinião, sem descurar de possíveis críticas a esse respeito.

Este trabalho também pretendeu levar a debate a questão sobre o princípio da duração razoável, frente à demora na resposta das questões levadas ao Poder Judiciário, justamente quando a cláusula de eleição indica um juízo localizado em Foro Regional. Daí a apresentação uma solução mais justa e equânime, longe, é claro, de ser a extinção dos problemas relativos à temática lançada nas linhas que se antecederam. É que não faz muito sentido pretender-se utilizar da descentralização, ideia última da criação dos Fóruns Regionais, para concentrar os processos no Fórum Central, no caso de invalidação da cláusula de eleição por escolha de Juízo Regional.

O tema aqui exposto não tem sido enfrentando com o rigor necessário. Há lacunas que ainda não foram respondidas nem pela doutrina, nem pela jurisprudência. Por sua vez, a legislação aplicável também não cria totalmente um caminho seguro a ser percorrido. O Poder Judiciário não consegue definir o melhor critério. Por isso, há muito interesse para desenvolvimento deste trabalho em outras searas. A análise, contudo, ficou adstrita à problemática apresentada na introdução: identificação e definição de juízo competente nos Foros Regionais quando se está diante de cláusula de eleição.

Concluiu-se que, a despeito da existência de normas sobre organização judiciária, é possível enfrentar os conflitos levados ao Poder Judiciário com as regras legais sobre competência, dando solução justa e adequada para as demandas propostas. A utilização de critério seguro visa, em última análise, dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, tão almejado e esperado pelo jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, t. 1.

ARRUDA, Samuel Miranda. Comentários ao art. 5º, inciso LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (série IDP).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A expressão “competência funcional” no art. 2º da lei da ação civil pública. In: *Temas de direito processual (nona série)*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 nov.2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Estado do Rio de Janeiro. *Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/cod-terj.pdf?v00>>. Acesso em: 05 mai.2019.

_____. Estado do Rio de Janeiro. *Lei nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015* (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro). Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/101-36/18186/lei-lodj.pdf>>. Acesso em: 10 mai.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.707.855*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no CC nº 156.994/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 142.750/RJ*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1004699-57.2018.8.26.0011*. Relator Desembargador Azuma Nishi. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2072921-35.2014.8.26.0000*. Relator: Desembargador Andrade Neto. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 set.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0050269-58.2011.8.19.0000*. Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0004683 – 27.2013.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Competência nº 0044051-09.2014.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <www.tjrj.jus.br> Acesso em: 22 nov.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Competência nº 0015427-42.2017.8.19.0000*. Relator: Desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 nov.2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 2, t. 1, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 44 do CPC/2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Zulmar. Comentários ao art. 1º do CPC/2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANA, Salomão. Da competência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.